



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005975/2003-16
Recurso nº 157.762 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.467 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA SALOMÉ TORRES VERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. AQUISIÇÃO DE BENS.

As despesas dedutíveis do imposto de renda são aquelas previstas no art. 8º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 9.250/95, dentre elas as despesas de custeio para a realização da atividade, tais como aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo, mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator

EDITADO EM: 21/10/2010

Assinado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN. 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente justificadamente Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, relativamente ao ano-calendário 1999, tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocorridas na Declaração do Imposto de Renda apresentada no exercício de 2000.

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas sujeitos a Carnê-Leão;
- b) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão referente aos rendimentos mencionados acima;
- c) Glosa de despesas escrituradas indevidamente no Livro-Caixa;
- d) Foi cobrada, multa de ofício isolada, estabelecida pelo art. 44, § 1º, inciso III, da lei 9.430, de 1996.

A DRJ de Recife, considerou não impugnado o lançamento no tocante à infração relacionada à Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas e nem à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Com relação às glosas das despesas de livro caixa, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

Mantém-se a glosa das deduções do imposto de renda, quando o contribuinte deixar de trazer aos autos a comprovação da efetividade das despesas correspondentes

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE CARNÊ-LEÃO, RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MAIS BENIGNA

Com o advento da MP 303, de 29 de junho de 2006, a multa exigida isoladamente, nos casos previstos no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996, passou a ser de cinquenta por cento, devendo a sua aplicação retroagir aos lançamentos efetuados anteriormente à referida MP por ser mais benéfica para o contribuinte, em obediência ao comando do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional

A contribuinte foi intimada através de AR no dia 27/12/2007 (fls. 322) e apresentou Recurso Voluntário em 25/01/2007 onde aduz em sua defesa:

- a) Que é odontóloga e possui consultório para atendimento dos seus clientes;

Assinado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

- b) Que quando da fiscalização por parte da autoridade, foram glosadas despesas de custeio, que resultou em cobrança do Imposto de Renda;
- c) Que em sua impugnação apresentou documentação para comprovar que as despesas informadas, foram efetivamente utilizadas na consecução de sua atividade (atendimento odontológico);
- d) Que a DRJ manteve a glosa de vários recibos e notas fiscais que deveriam ser abatidos dos valores devidos;
- e) Que tais recibos foram devidamente acostados na impugnação e o são novamente, e referem-se às despesas de custeio da sua atividade e deveriam ser abatidas do lançamento realizado.
- f) Esclarece que as Notas Fiscais da farmácia são todas referentes a medicamentos efetivamente necessários para o atendimento odontológico;
- g) Com relação às faturas de água e esgoto, esclarece que a casa onde está o consultório é uma esquina, e possui duas frentes, sendo uma para a Rua Amaro Lopes Madeira (a qual consta na fatura) e outra para a Rua Antônio Curado (indicado pela Fiscal autuante) por isso se tratar de endereço diferente;
- h) Com relação aos recibos dos serviços realizados pelos protéticos , não foram aproveitados por que não foram objeto da glosa;
- i) Afirma que as despesas efetivamente existiram e deveriam ser abatidas para efeito de cálculo do Imposto de Renda devido;
- j) Por fim requer a procedência do seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, dele conheço e passo à análise do mérito.

A questão cinge-se em estabelecer quais despesas escrituradas no livro caixa da contribuinte dentista, comprovadas com documentação idônea, são passíveis de dedução do imposto de renda.

Vejamos o que determina a Lei nº 8.134/90:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os

Assinado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários,

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713,1988

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991

Portanto, são dedutíveis as seguintes despesas:

- remuneração paga a empregados e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- os emolumentos pagos a terceiros;
- despesas de custeio para realização da atividade, tais como: aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo (de escritório, de conservação, de limpeza, etc).

Definida quais as despesas escrituradas no livro caixa são dedutíveis do imposto de renda, passamos análise dos documentos:

- Documentos referentes aos valores da COMPESA (água e esgoto), a contribuinte afirma que a fiscalização não aceitou tais despesas, escrituradas no livro caixa, tendo em vista endereço diverso do seu consultório. A contribuinte informa que o imóvel

Assinado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Emilido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

encontra-se na esquina das duas ruas Rua Antonio Curado, 169 e Rua Amaro Lopes Madeira, 164, por isso há, divergência de endereço. No entanto da análise de tais documentos não há como se constatar o alegado pela contribuinte, e, portanto não há como se considerar estas despesas como de custeio nos termos legais, devendo ser mantidas tais glosas;

- Com relação às notas fiscais da Farmácia Droga Júnior, relativas a medicamentos efetivamente necessários, não constam destas notas a identificação do comprador, dos produtos a que se referem, devendo ser mantidas tais glosas;

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

DF/Brasília, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator